Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3476/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/95025/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1657757 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **RECORRENTE** | **:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO.**

Verificada a legalidade dos atos, com a apresentação da documentação obrigatória ausente, é dado provimento do recurso para declarar a regularidade da terceira fase da contratação pública e excluir a sanção imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, prefeito de Maracaju, no sentido de **reformar** a Decisão Singular DSG-G.JD-6977/2015, proferida nos autos TC/MS n. 95025/2011, e declarar **regular** o 1º Termo Aditivo e **regular** a execução financeira do Contrato n. 53/2010, bem como **excluir** os demais itens da decisão recorrida, referentes à multa, ao prazo e à recomendação.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito de Maracaju-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-6977/2015, proferida nos autos TC/MS n. 95025/2011, que julgou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato n. 53/2010 e por tal razão aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

O recorrente em suas razões recursais pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, junta aos autos a documentação que entende necessária para a comprovação da execução financeira e alega que em virtude do valor inicial da contratação ser inferior ao mínimo obrigatório, a remessa a este Tribunal era dispensada.

Informa, ainda, que não era o responsável pela contratação e, por tais razões, requer a exclusão da penalidade imposta na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-1468/2017 e concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que as razões e a documentação apresentadas pelo jurisdicionado sanam as irregularidades anteriormente apresentadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-2ªPRC-2277/2019, opinando também pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que o 1º Termo Aditivo não havia sido encaminhado anteriormente a este Tribunal e, portanto, será analisado neste momento.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 15/5/2010, publicado em 8/6/2010 (fls. 44) e a recepção da documentação que compõe o Recurso Ordinário foi registrada nesta Corte de Contas em 8/1/2016 (fls. 2), portanto, dentro do prazo concedido pelo TERMO DE INTIMAÇÃO INT - CARTORIO - 18629/2015 (fls. 35 – TC/95025/2011),

conforme data do recebimento do AR – 17/11/2015 (fls. 37 – TC/95025/2011).

O aditamento teve por objeto o acréscimo de 24,95% ao valor inicial do Contrato n. 53/2010, o que corresponde a R$ 6.135,10 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos), do valor originariamente contratado. Assim, o contrato passou de R$ 24.589,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para R$ 30.724,61 (trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

A execução financeira do contrato, embora encaminhada intempestivamente, foi regularmente formalizada conforme demonstração no resumo a seguir:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 24.589,51 |
| Valor do termo aditivo | R$ 6.135,10 |
| Total empenhado | R$ 30.724,61 |
| Notas fiscais | R$ 30.724,61 |
| Ordens de pagamento | R$ 30.724,61 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, entendo que os argumentos, bem como os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar a Decisão Singular DSG-G.JD-6977/2015, proferida no TC/MS n. 95025/2011, devendo o presente recurso prosperar.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito de Maracaju-MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-6977/2015, proferida nos autos TC/MS n. 95025/2011, e declarar regular o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato n. 53/2010, bem como excluir os demais itens da decisão recorrida, referentes à multa, ao prazo e à recomendação;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB // LBA